

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 030.809/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Paraipaba/CE.

Responsável: Joana D’Arc Batista Carvalho (CPF 320.696.263-34).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OBRA CONCLUÍDA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DAS CIDADES E OS PAGAMENTOS REALIZADOS NA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELA EX-PREFEITA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, tendo como responsável a Sra. Joana D’Arc Batista Carvalho, ex-prefeita de Paraipaba/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0297.446-45/2009 (Siafi 705865), com vigência de 18/12/2009 a 26/08/2013.

2. O aludido ajuste foi firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Paraipaba/CE, com a interveniência da Caixa, em 18/12/2009, e teve por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de pavimentação na localidade de Cacimbão dos Tabosas, naquela municipalidade (peça 1, p. 98-110).

3. Para o atingimento da finalidade pactuada, foram previstos R\$ 306.788,80, dos quais R\$ 295.300,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 11.488,80 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram liberados em três parcelas: R\$ 145.907,73, em 08/09/2011; R\$ 3.484,54, em 30/05/2012; e R\$ 145.907,73, em 30/05/2012, respectivamente, pelas seguintes Ordens Bancárias: 2011OB804625, 2012OB802893 e 2012OB802894 (peça 3, p. 6-8).

4. A seguir, transcrevo, com alguns ajustes de forma, trechos da instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE em que são historiados os fatos ocorridos quanto à execução do ajuste e realizado o exame técnico (Peça 8):

“HISTÓRICO**(...)**

4. Constan dos autos vários Relatórios de Acompanhamento de Engenharia-RAE emitidos pela Caixa informando a evolução da execução da obra:

a) em 23/7/2010, os serviços executados alcançavam o montante de R\$ 39.820,50 (peça 1, p. 124-132);

b) em 18/9/2010, a execução alcançou o montante de R\$ 126.851,96 (peça 1, p. 134- 140);

c) em 23/11/2010, a execução da obra atingiu a importância de R\$ 149.752,60 (peça 1, p. 142-150);

d) em 28/1/2012, a execução teria atingido o percentual de 100% do previsto, e a obra se encontrava concluída (peça 1, p. 152-162).

5. Também consta dos autos documentação comprobatória do 1º pagamento liberado pela Caixa à empresa contratada, alusivo à Nota Fiscal 288 (OGU, Notas Fiscais, Recibos, extratos

bancários). A referida documentação se encontra acostada à peça 1, p. 164-178):

Empresa	NF	Data	Valor (R\$)	Quitação	CH/OB
Construneet Construtora Neto Ltda. (08.537.829/0001-30)	288	23/9/2011	149.752,60	10/10/2011	OB

6. Em 25/10/2013, a Caixa expediu notificações datadas de 25/10/2013, tanto à Prefeita gestora dos recursos, a Sra. Joana D'Arc Batista Carvalho (peça 1, p. 8-12), quanto ao Prefeito sucessor e atual, Sr. Carlos Henrique de Azevedo (peça 1, p. 14-16), requerendo a apresentação da prestação de contas final do ajuste.

7. Por meio de expediente datado de 10/3/2014, a atual gestão municipal encaminhou informações e documentos alusivos à cobrança administrativa da empresa contratada para que apresentasse comprovantes dos recolhimentos dos impostos atinentes aos pagamentos por ela recebidos, bem como a informação de que a empresa foi comunicada da rescisão de seu contrato (peça 1, p. 18-22).

8. A Caixa expediu novo expediente datado de 1º/4/2014 para o atual gestor municipal, informando que em razão do não encaminhamento da prestação de contas final estaria dando continuidade ao rito de tomada de contas especial (peça 1, p. 24); e, em resposta, o atual Prefeito encaminhou cópia de ação judicial de ressarcimento movida contra o ex-Gestor (peça 1, p. 26-44).

9. A Caixa então emitiu o Parecer 257/2014, de 29/4/2014, no qual constam as seguintes informações (peça 1, p. 4-6):

a) a execução do objeto iniciou em 7/7/2010, tendo sido liberados 100% do total aceito previsto para o contrato, correspondendo a R\$ 303.111,75, relativos à primeira e à segunda autorizações de saque. Entretanto, até aquela data não haviam sido apresentadas nem a 2ª Prestação de Contas Parcial nem a Prestação de Contas Final do referido Contrato de Repasse;

b) o valor do repasse previsto para o contrato seria de R\$ 291.622,95 e a contrapartida de R\$ 11.488,80, totalizando R\$ 303.111,75, que foram autorizados para saque, conforme tabela abaixo:

Data do Desbloqueio	Repasse	Contrapartida (R\$)	Total (R\$)
7/10/2011	144.165,45	5.587,14	149.752,60
15/6/2012	147.457,49	5.901,66	153.359,15
Total	291.622,95	11.488,80	303.111,75

c) em razão do descumprimento do prazo de apresentação de prestação de contas para contratos de repasse, sugere a instauração de tomada de contas especial.

10. Instaurada a competente tomada de contas especial, o tomador de contas emite o Relatório de TCE 80/2015, no qual quantifica o dano ao erário federal no montante original de R\$ 147.457,49, correspondente ao percentual federal do segundo desbloqueio de recursos em favor da empresa contratada, tendo em vista a ausência da prestação de contas final do ajuste. O referido débito foi imputado à Sra. Joana D'Arc Batista Carvalho, ex-Prefeita do Município de Paraipaba/CE (gestão 2009-2012), em razão da data do desbloqueio, bem como a conclusão do objeto contratado ter se dado durante a sua gestão (peça 1, p. 202-210).

11. O Relatório de Auditoria CGU 1912/2015 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 226-228).

12. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 229-236).

13. Os fatos encontram-se circunstanciados na instrução preliminar elaborada no âmbito desta Secex/CE (peça 3), na qual, à vista das irregularidades constantes dos autos e em virtude de todas as despesas terem ocorrido ainda no período de gestão da ex-Prefeita, razão pela qual excluiu qualquer responsabilidade por parte do atual gestor, foi proposta a realização de citação

da Sra. Joana D'Arc Batista Carvalho (CPF 320.696.263-34); ex- Prefeita Municipal de Paraipaba/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), para que, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional, o valor de R\$ 147.457,49, atualizado monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

15. Ato contínuo, por meio do Ofício 2678/2015-TCU/SECEX-CE (peça 5), datado de 9/11/2015, houve a realização da citação da responsável apontada nos autos, a fim de que encaminhasse a documentação/informação acima solicitada.

16. Como resultado, a Sra. Joana D'Arc Batista Carvalho (CPF 320.696.263-34), ex- Prefeita Municipal de Paraipaba/CE, acostou aos autos os elementos de peça 6, que passa-se a analisar a seguir.

EXAME TÉCNICO

17. A responsável compareceu aos autos, apresentando as alegações de defesa de peça 6, mediante as quais esclarece que encaminhou à Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE um ofício (peça 6, p. 3), solicitando a regularização da prestação de contas, pois a documentação se encontra nos arquivos daquela prefeitura e tal procedimento deveria ser realizado no sistema Siconv (www.convenios.gov.br), cuja senha de acesso é da atual gestão.

18. A responsável acosta ainda um demonstrativo elaborado pela Caixa Econômica Federal – Caixa (peça 6, p. 2), no qual conta a situação do processo em 27/12/2012, relativo ao contrato de repasse em tela

Análise

19. Ante a comprovação da execução total do objeto conveniado, por meio de vistoria **in loco** realizada pela Caixa, o cerne da questão é o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE e os pagamentos realizados na execução do contrato de repasse, uma vez que, na 2ª Prestação de Contas Parcial, bem como na Prestação de Contas Final do Contrato de Repasse 0297.446-45/2009 (Siafi 705865), não há como estabelecer o nexo de causalidade entre as obras realizadas, os pagamentos efetuados e os recursos públicos federais repassados.

20. Sendo assim, a existência física do objeto conveniado não constitui, por si só, elemento apto a comprovar a regular aplicação das verbas federais atinentes àquela avença, uma vez que o objeto pactuado pode ter sido executado com valores provenientes de outras fontes.

21. Conforme já mencionado na instrução anterior, no caso em tela, a vigência do ajuste, de 18/12/2009 a 26/8/2013, iniciou-se na gestão, como prefeita, da Sra. Joana D'Arc Batista Carvalho (gestão 2009-2012) e findou na gestão do atual Prefeito Municipal, Sr. Carlos Henrique de Azevedo, no entanto todas as despesas ocorreram ainda no período de gestão da ex-Prefeita, razão pela qual se exclui qualquer responsabilidade por parte do atual gestor.

22. Desta forma, entende-se que a responsável deveria ter carreado aos autos a documentação comprobatória, a fim de estabelecer o necessário nexo causal entre os recursos públicos federais repassados ao conveniente, mediante o Contrato de Repasse 0297.446-45/2009 (Siafi 705865), e o objeto da avença, já que comprovariam que os recursos conveniados foram efetivamente utilizados no objeto.

23. No entanto, a responsável se limitou a reportar que caberia ao atual gestor a apresentação da prestação de contas, por ser um procedimento que deveria ser realizado no sistema Siconv (www.convenios.gov.br), cuja senha é da atual gestão.

24. A esse respeito, entende-se que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, conforme o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto- lei 200/1967.

25. Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos (Acórdão 2740/2016 – TCU –

2ª Câmara, Acórdão 1315/2016 – TCU – 1ª Câmara, Acórdão 5174/2014 – TCU – 2ª Câmara).

26. Senso assim, entende-se que a Sra. Joana D’Arc Batista Carvalho (CPF 320.696.263-34), ex-prefeita municipal de Paraipaba/CE, deve ressarcir ao erário o valor original recebido de R\$ 147.457,49 e não comprovado, já que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, devendo fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.”

5. Diante do exposto, a Unidade Técnica apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, no essencial (peças 8-10):

5.1. julgar irregulares as contas da Sra. Joana D’Arc Batista Carvalho, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento a favor do Tesouro Nacional da quantia de R\$ 147.457,49, com os acréscimos legais pertinentes a partir de 15/06/2012;

5.2. aplicar à Sra. Joana D’Arc Batista Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

5.3. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, caso solicitado;

5.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e

5.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela Secex/CE, sugerindo apenas que o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Joana D’Arc Batista Carvalho seja fundamentado no art. 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/92.

É o Relatório.